

Crime de usuração mineral: aspectos penais e processuais penais

02/06/2025

O artigo 2º da Lei 8.176/91, embora inserido em norma que define os crimes contra a ordem econômica, versa sobre a usuração de bens e matérias-primas pertencentes à União.

Na maioria das vezes, esse crime é imputado em concurso formal (artigo 70, CP) com o delito previsto no artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), sendo julgado, a priori, pela Justiça Federal.

Neste artigo, buscaremos examinar as principais nuances que envolvem o crime de usuração mineral. Para tanto, é oportuno um breve resgate histórico. Ter em mente o contexto de surgimento de determinada infração penal, é imprescindível para a melhor compreensão do tema.

Débora Lopes Luciano (2015), em estudo acurado sobre o crime de usuração mineral, aduz que *“o contexto histórico mundial de criação da Lei nº 8.176/91 foi a crise mundial do petróleo”, arrematando que referida legislação “surgiu como uma tentativa de frear o aumento do preço dos combustíveis, prejudiciais não só ao sistema econômico dependente da venda da gasolina como também à própria segurança do cidadão e do meio ambiente”*.

No mesmo estudo, a autora, rememora que o objetivo inicial do Congresso Nacional era a promulgação de uma lei penal temporária, subsistindo até o fim da crise da Guerra do Golfo do Pérsico.

Ney Moura Teles (2004, p. 108) relembra-nos que as leis temporárias *“existem para vigorar por certo tempo, dependendo da ocorrência de certa condição ou de certo termo”*. Ocorre que, como se sabe, a Lei 8.176/91 e seus tipos penais, permanecem em vigor até os dias atuais.

Análise do crime

Passemos à análise do crime de usuração mineral (artigo 2º da Lei 8.176/91).

Reza o artigo 2º da Lei 8.176/91:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º *Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.*

§ 2º *No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.*

§ 3º *O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).*

Objeto jurídico: o objeto jurídico tutelado pela norma penal são os bens ou matérias-primas da União.

Norma penal em branco e sua conformação com a denúncia (artigo 41 do CPP): o tipo penal em comento é uma norma penal em branco. Sua perfeita compreensão exige a consulta à legislação extrapenal, notadamente a Constituição e o Código Minerário. Leandro Paulsen (2018, p. 184) aduz que o crime de usurpação mineral *“se trata de uma norma penal em branco, que depende da integração para a identificação de quais são os bens da União”*. Mas não é só.

Há que se identificar as licenças e/ou autorizações exigidas para a produção e/ou exploração de matéria-prima pertencente à União, bem como quais são os órgãos competentes para a expedição de tais títulos. As normas penais em branco, segundo Miguel Reale Júnior (2020, p. 82), são *“normas incompletas, cuja tipificação vem a ser completada por legislação editada posteriormente pelo poder Executivo ou pelo próprio legislativo”*.

Trata-se, como bem reverbera Juarez Cirino dos Santos (2014, p. 50), de verdadeira *“administrativização do direito penal”*, daí porque autores como Juarez Tavares (2020, p. 76) sustentam a eliminação deste tipo de norma penal. Christiano Fragoso (2004, p. 08) pontifica que *“um dos reflexos mais visíveis da norma penal em branco está na conformação da denúncia ou queixa”*.

Como é cediço, estabelece o artigo 41 do CPP, que a denúncia ou a queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias bem como a classificação jurídica do delito. Nesse sentido, salutar reconhecer-se que o complemento da norma penal em branco encontra-se umbilicalmente ligado à questão da tipicidade penal. É dizer, ausente o complemento da lei penal em branco, o fato descrito como crime, torna-se um indiferente penal.

Disso decorre uma consequência lógica, qual seja a necessidade de que a peça acusatória descreva de modo minudente e hígido todos os elementos relacionados ao complemento da norma penal em branco (FRAGOSO, 2004). Esse mesmo entendimento é também perfilhado,



entre outros, por Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 256), para quem *“tratando-se de norma penal em branco, a própria denúncia do Parquet deve identificar qual lei complementar satisfaz a elementar exigida pela norma incriminadora, ou seja, deve constar da narrativa fático-jurídica qual lei desautoriza a prática da conduta imputada, sob pena de revelar-se inepta, pois a falta de tal descrição impede o aperfeiçoamento da adequação típica”*.

Sublinhe-se, deste modo, que a denúncia criminal fundada em tipos penais em branco, somente terá validade jurídica quando descrever com inteireza e precisão todos os caracteres que compõem a conduta imputada, sob pena de violação à ampla defesa (artigo 5º, LV, CR/88). Afinal, é impossível defender-se de algo que não se conhece. Bem por isso, a jurisprudência do c. STJ já se manifestou no sentido de que *“não constando da denúncia o ato regulatório que deixou de ser observado pelo recorrente, verifica-se que a inicial acusatória traz imputação incompleta, inviabilizando o exercício da ampla defesa”* (STJ - RHC 103.105/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 31/10/2018).

Sujeitos do crime: o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa que produza e/ou explore bens ou matérias-primas pertencentes à União (crime comum). Os sujeitos passivos são a União e toda a coletividade.

Tipo objetivo: incide no crime em estudo, aquele que se apropria de bens ou matérias-primas da União com fins mercantis (aferição de lucro).

Tipo subjetivo: o crime é punido apenas à título doloso. Destaque-se que o delito apenas se aperfeiçoará com o *“fim lucrativo da extração”* (TRF-4, ACR 5004397-24.2013.404.7207, 7ª T., rel. p/ acórdão Rodrigo Kravetz). Logo, a mera extração de mineral sem licença e/ou autorização, conquanto configure infração administrativa, é um indiferente penal.

Consumação e tentativa: o crime se consuma no momento da exploração mineral ilegal, trata-se, é bom que se frise, de crime permanente. A tentativa é possível, mas de difícil configuração.

Conflito de normas: apesar de a jurisprudência majoritária admitir a imputação simultânea dos tipos penais previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, ao argumento de que os bens jurídicos tutelados são diversos, a este entendimento, *permissa vênia*, não podemos concordar. Preambularmente, é preciso sublinhar que vigora em nosso sistema penal, o princípio da especialidade (artigo 12, CP), prevalecendo-se a norma especial, em detrimento da norma geral.

Dessarte, comparando-se ambos os crimes, verifica-se que os elementos normativos são congruentes: ambos tratam da exploração de recursos minerais sem a devida autorização. No mesmo sentido, é por demais conclusiva a lição de Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior

Spacca



e Fábio Delmanto (2006, p. 510): *“também foi derogado o art. 2º da Lei 8.176/91, na parte em que punia a exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo”*. Contudo, o entendimento dominante, inclusive dos tribunais superiores, é pela coexistência de ambos os delitos (nesse sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 8. ed. rev., atual. e ampl. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 645).

Benefícios processuais: a pena mínima cominada, por não superar um ano de privação, permite a suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95). Todavia, como dito anteriormente, o crime de usurpação mineral dificilmente é imputado de modo isolado (a jurisprudência entende haver concurso formal com o crime do artigo 55 da Lei 9.605/98). Nesse contexto, seria cabível o acordo de não persecução penal, *ex vi* do artigo 28-A do CPP.

Competência para processamento e julgamento do feito: Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 216), com o costumeiro acerto, assevera que, *“para fins de fixação da competência da Justiça Federal com base no artigo 109, IV, da Constituição Federal, essa lesão aos bens, serviços e interesses da União deve ser direta. Caso contrário, a competência será da Justiça Estadual”*.

Com efeito, *“a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna”* (CC 113.345/RJ, Rel. ministro Marco Aurélio Bellize, 3ª Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 13/9/2012).

Remarque-se, nesse sentido, que a jurisprudência mais moderna tem entendido que se a usurpação ocorre em área de domínio particular, que corresponde a imóvel cujo título de domínio pertence a terceiro, a competência da Justiça Federal restaria afastada (ACR 0045371-72.2017.4.01.3800, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA (CONV.), TRF1 – TERCEIRA TURMA, e-DJF1 25/10/2019 PAG.). Cite-se, nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. EXTRAÇÃO RUDIMENTAR DE AREIA EM LEITO DE RIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO A INTERESSE DA UNIÃO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual o julgamento do crime do art. 55 da Lei n. 9.605/1998, consubstanciado em extração rudimentar de areia em leito de rio, quando não demonstrada excepcional lesão a interesse da União. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 151.896/RJ, Terceira Seção, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 1/2/2019).

Prova pericial: por se tratar de crime material, exige-se prova pericial (artigo 158, CPP). A cadeia de custódia da prova deve ser rigorosamente observada (artigos 158-A a 158-F, CPP), sob pena de nulidade.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. Direito penal das licitações. São Paulo, Saraiva, 2012.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Leis penais especiais comentadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

FRAGOSO, Christiano. Norma penal em branco – alguns aspectos processuais. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/174-145-Dezembro-2004.

LIMA, Renato Brasileiro de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Competência cível e criminal da justiça federal. São Paulo: JusPodivm, 2020.

LUCIANO, Débora. Crimes de usurpação mineral: uma análise do art. 2º da Lei nº 8.176/91. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41730/crimes-de-usurpacao-mineral-uma-analise-do-art-2-da-lei-8-176-91>.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 8. ed. rev., atual. e ampl. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REALE JÚNIOR, Miguel. Fundamentos de Direito Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN: Forense, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. A Mudança do Fato ou da Classificação no Novo Procedimento do Júri. Boletim do IBCCrim, nº 188, julho/2008.

TAVARES, Juarez. Fundamentos de teoria do delito. 2. ed. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2020.

TELES, Ney Moura. Direito penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2004.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-jun-02/crime-de-usurpacao-mineral-aspectos-penais-e-processuais-penais/>